



## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2105001/2019 – DL-PMSBP-SEMED

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, consoante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal **NILSON FERREIRA DOS SANTOS**, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COTA EMERGENCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL 8.666/93**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará, em conformidade com o estabelecido na especificação em anexo que passa a fazer parte integrante deste processo, independente de transcrição.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA e SINGULARIDADE DO SERVIÇO

O art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988, determina a obrigatoriedade de licitação, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

Art. 37, XXI, CR/88 "[ ... ] **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

A dispensa fundamenta-se no art. 24, incisos IV, da Lei Licitatória nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas... "

### DA NECESSIDADE DO OBJETO

A dispensa de licitação justifica-se em caráter de urgência para o fornecimento, por se tratar de alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino. Justifica-se o pedido da compra emergencial pois o novo processo licitatório ainda não foi finalizado em virtude da necessidade de revisão do Termo de Referência.



Sendo assim, necessitamos adquirir os referidos produtos de forma ágil para garantir o cumprimento do cardápio de acordo com o que preconiza a resolução nº 26 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de 17 de junho de 2013. Portanto, considerando a urgência na aquisição desses gêneros alimentícios a alimentação escolar para os alunos da rede municipal de ensino, ficando veementemente caracterizada a situação emergencial que autoriza a contratação direta nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Com valor compatível com os preços praticados pela Secretária Municipal de Educação, respaldada aos princípios constitucionais da isonomia e da celeridade a cotação de preços (proposta) mais vantajosa para a Administração e considerando que a contratação direta não causa prejuízo para o Município, uma vez que serão observadas as mesmas condições do Processo de Licitação no tocante a documentação jurídica e trabalhista, bem como o princípio da maior vantajosidade para a Administração Pública e ainda comprovada está à essencialidade do fornecimento dos citados na contratação.

Isto posto, atendendo inquestionável caso de emergência, têm-se por justificada **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COTA EMERGENCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DE ACORDO COM O ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI FEDERAL 8.666/93**, descritos, constantes da solicitação da Secretaria Municipal de Educação, por dispensa de licitação.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação do Chefe do Executivo Municipal para a contratação da empresa indicada.

#### **RAZÃO DA ESCOLHA**

A razão da escolha do fornecedor, recaiu na empresa **MENDES & SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº **30.445.162/0001-02**, sediada na Rua Francisco Antônio Mesquita, nº 71, Bairro Colônia Chicano – Santa Bárbara do Pará - Pa, que trabalha no ramo pertinente aos objetos ora contratados atendendo as demandas desta Administração, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

#### **DO VALOR**

O valor ofertado para os referidos produtos é de **R\$ 36.737,20 (Trinta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos)**, para atender a demanda emergencial por 30 (trinta) dias.

#### **DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas,



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

Poder Executivo  
Comissão Permanente de Licitação



mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990) e por se tratar de gêneros alimentícios foi exigido a certidão de vistoria da Vigilância Sanitária.

Resta deixar consignado que a empresa demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, cumprindo os requisitos e a legalidade da Dispensa de Licitação.

Encaminhe-se o presente, para ser submetida à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação para a contratação da empresa indicada.

Santa Bárbara do Pará, 20 de maio de 2019

**LOURENÇO CARDOSO SILVA**  
Presidente da CPL  
Portaria nº001/2019-GAB/NFS